PROJETO DE LEI Nº 384/13

Dispõe sobre a afixação de informações com sinalização tátil em todos os produtos oferecidos ao consumidor em supermercados e hipermercados, com objetivo de garantir acessibilidade aos deficientes visuais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a afixação de sinalização tátil específica para deficientes visuais em todos os produtos oferecidos aos consumidores nos supermercados, hipermercados e afins do Município de Salvador, contendo informações sobre o produto, sua quantidade, marca e preço.

Parágrafo Único – A sinalização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser tátil, utilizando-se o método BRAILLE.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:
I – supermercados, aqueles que possuem área de venda de 200 (duzentos) a 5000 (cinco) mil metros quadrados;
II – hipermercados, aqueles que possuem área de venda superior a 5000 (cinco) mil metros quadrados.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará ao proprietário do estabelecimento, as seguintes sanções, independentemente de outras existentes e pertinentes:
I – notificação;
II – multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos ;
III – interdição do estabelecimento;
IV – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º Os estabelecimentos dispõem do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da regulamentação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013.
ALADILCE SOUZA

JUSTIFICATIVA

A pessoa com deficiência visual é sujeito de direitos e responsabilidades sociais como qualquer outro cidadão, portanto é obrigação do Poder Público tomar providências que lhe conceda as mesmas oportunidades de participação social, inclusive quanto à emancipação nas tarefas mais rotineiras como, por exemplo, fazer compras em um supermercado.

Como cidadão e consumidor que é, o deficiente visual também tem direito à prestação de informações claras e adequadas sobre os mais diferentes produtos, especificando qualidade, quantidade e preço, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, é que esperamos contar com o apoio desta Casa e dos nobres edis para a aprovação deste Projeto de Lei, que pretende assegurar acessibilidade, promover igualdade e garantir cidadania.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2013.
ALADILCE SOUZA